



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 607/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021-015 FMSAS

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CARNE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RELATÓRIO

A Presidente da CPL, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório solicitado pela Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social, que tem por objeto a aquisição de carne para atender as necessidades dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, no âmbito do município de Abel Figueiredo, Pará.

O sobredito procedimento carreou aos autos o “Termo de Referência com todas as especificações, a justificativa do Coordenador, Mapas de Preços, Pesquisas de Preços”, base legal e demais elementos essenciais ao processo. Preconiza ainda a contratação de empresa cuja escolha se ateuve a perfil condizente com os princípios da idoneidade, da regularidade às suas obrigações fiscais e trabalhistas, cujos atributos podem ser constatados com a documentação carreada ao processo em destaque.

Que o limite do quantum para contratação mostra-se respeitado. O Processo se encontra devidamente instruído com a justificativa da dispensa de licitação.

As despesas relacionadas ao contrato ocorrerão em consonância à Lei Orçamentária Anual 2021, especificadas no Termo de Referência assinado pela Secretária Municipal Saúde e Assistência Social. No que tange à minuta do contrato formal, seja no que concerne ao objeto, prazo e obrigações recíprocas, condições de pagamento, penalidades por eventuais descumprimentos, etc., observa-se restar em conformidade à legislação de regência e aos princípios de razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico. Ainda assim, observa-se que consta na minuta do contrato as

1



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

cláusulas essenciais, sendo: “partes, disposições contratuais (objeto, regime de execução, valor, discriminação orçamentária, condições de pagamento, possibilidade de alteração, obrigações da contratada e do contratante, responsabilidade pelos encargos, forma de requisição e fiscalização, recebimento do objeto, rescisão, sanções, modalidade escolhida, vigência, condições de habilitação e foro)”.

É fato substancialmente notório, que cabe à administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento afigura-se essencial. Pois bem, é fato que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados a contratação do ente público estatal, utilizando-se do princípio da livre concorrência. Recebidas as propostas, serão averiguadas quais empresas se adequam, sob critérios estritamente legais, à necessidade e conveniência estatal, em adquirir bens ou prestação de serviços. O selecionado, por consequência, deve proporcionar uma negociação mais vantajosa, menos onerosa e respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. Nesse passo, na esteira do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da lei 8.666/93, respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade das licitações, tem-se que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

Considerando-se a legislação que regulamenta o assunto em tela, verifica-se que dispensa de licitação se traduz na possibilidade de o particular celebrar contrato direto com a Administração Pública, sem passar pelo crivo do processo licitatório. Em casos em que exista essa possibilidade, logicamente que o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público. Vale dizer que na dispensa do processo licitatório, o intento de competição, de concorrência existe, como é da índole licitatória, todavia, por força legal e margem mínima discricionária, surge a possibilidade de autorização de contratação direta com o ente público.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

#### CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Abel Figueiredo – Pará, 09 de novembro de 2021

***Ricardo de Andrade Fernandes***  
***Advogado-OAB/PA 7960-B***